

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS EM FACE DO
JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**

DATA: 14/06/2017

HORÁRIO DE RECEBIMENTO: 09 horas

OBJETO: pavimentação e drenagem da Rua Rodolfo Vieira Pamplona

LICITAÇÃO: Tomada de Preços nº 03/2017

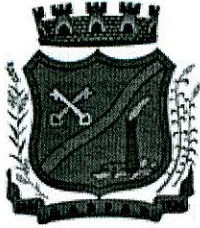
HORÁRIO DE ABERTURA: 14:00horas

No dia e hora supramencionados, na sede da Prefeitura Municipal, realizou-se sessão para o julgamento dos recursos interpostos em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) quanto ao julgamento da fase de habilitação do referido certame, com a presença de todos os integrantes da CPL, consoante ato de designação nº 7.096/2016 (Decreto). Iniciados os trabalhos, procedeu-se a leitura dos recursos impetrados, tempestivamente, pelas licitantes: BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. (00.145.589/0001-16), FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (03.453.030/0001-41), e CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40). Os recursos foram disponibilizados no *site* oficial da Prefeitura e fora oportunizado prazo para as impugnações aos recursos interpostos. Utilizou-se desta faculdade as licitantes mencionadas acima. Analisados os requisitos pertinentes a admissibilidade dos recursos e impugnações aos mesmos, resolveu-se por conhecer de todos, pois preenchem os requisitos, além de tempestivos. Quanto ao mérito tem-se a análise e razões individualizadas, como segue:

RECORRENTE: BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA.
(00.145.589/0001-16)

A empresa Recorrente alega que a decisão da Comissão, em face da inabilitação desta, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. A mesma foi inabilitada por descumprir o sub-item 3.3.1.1, do item 3.3.1 do Edital.

A Empresa, com sede no Município e Comarca de Balneário de Piçarras/SC, apresentou a Certidão Negativa de Falências e Concordata ou Recuperação Judicial de número 4293002, expedida em 05 de maio de 2017, pelo Cartório Distribuidor único da Comarca de Balneário de Piçarras. Sendo assim, por trata-se de Cartório Distribuidor único, atende às exigências



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

do Edital.

Diante do alegado, a Comissão Permanente de Licitações analisa o mérito desta peça administrativa, embasando seu posicionamento na legislação e nas condições estabelecidas no Edital, atentando assim os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos. O Edital prevê em seu item 3.3.1 o seguinte: “*Certidão Negativa de falência, concordata ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede fiscal da pessoa jurídica, emitida em até 90 (noventa) dias corridos antes da data de apresentação dos Documentos de Habilitação;*”;

E continua: “*3.3.1.1 No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada distribuidor.*”

Oras, se o licitante não apresentou mais de uma certidão, é porque inexistem mais de um cartório distribuidor, até porque a licitante responde pela veracidade de suas informações.

Se há impugnação quando a não apresentação por uma licitante de outras certidões, entendo que quem alega tal questão deve comprovar, até porque o ônus da prova incumbe a quem alega.

Ademais, é certo que os documentos apresentados formalmente pelas empresas no curso da licitação devem ser presumidos verdadeiros.

Caso a licitante efetue falsa declaração, sofrerá as penas da lei.

Assim firmou o TCU:

“GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 027.118/2013-4

Natureza: Representação.

Unidade: Tribunal de Contas da União – TCU.

Representante: ANNT – Agência Nacional de Notícias Televisivas Ltda. (CNPJ 01.642.176/000100).

Interessadas: I4 Processamento de Sistemas de Informações Ltda. (CNPJ 07.708.128/0001-53) e Mais Media Monitoramento de Informações Ltda. ME (07.528.636/0001-50).

Advogados: Israel Pereira Gomes (OAB/DF 30.256) e outro, Eduardo Fonseca Martins (OAB/SP 273.803) e outros.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO DE EQUÍVOCO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO.



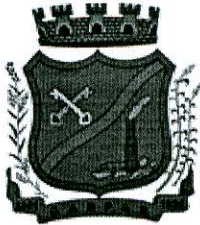
ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

DECLARAÇÃO INVERÍDICA POR LICITANTE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. INIDONEIDADE DE LICITANTE. DETERMINAÇÃO PARA NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO. A falsa declaração, por parte de licitante, do preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 123/2006 para obtenção do tratamento diferenciado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte o sujeita à declaração de inidoneidade para participar de licitação promovida por unidade integrante da administração pública federal.”

De igual forma, traz o Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 36 do Tribunal de Contas da União:

“O enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente.

A participação em licitação reservada à microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), por sociedade que não se enquadre na definição legal reservada a essas categorias, configura fraude ao certame, isso porque “a responsabilidade pela atualização e veracidade das declarações de pertencimento às categorias acima compete às firmas licitantes”. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao examinar representação formulada ao TCU contra possíveis irregularidades perpetradas por empresas em licitações, as quais teriam delas participado, na condição de ME ou EPP, sem possuir os requisitos previstos na Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Federal n.º 6.204/2007. De acordo com a unidade técnica, “o enquadramento como ME ou EPP depende de solicitação da própria empresa, junto ao presidente da respectiva Junta Comercial do estado da federação onde se localiza, requerendo o arquivamento da ‘Declaração de Enquadramento de ME ou EPP’, conforme o inciso II do parágrafo único do art. 1º da IN-DNRC n.º 103/2007. Do mesmo modo, cabe à empresa solicitar o desenquadramento da situação de ME ou EPP, de acordo com a alínea c.2 do inciso II do parágrafo único do art. 1º da mencionada IN”. [...] caberia à Rub Car Ltda., após o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

término do exercício de 2006, dirigir-se à competente Junta Comercial para declarar seu desenquadramento da condição de EPP [...]. Isso porque naquele exercício, [...] a referida empresa extrapolou o faturamento de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), que permitiria ser mantido seu enquadramento como EPP no ano seguinte. [...] Ademais, não seria necessário – nem cabível – que alguma entidade – mesmo a Receita Federal – informasse à empresa que ela perdeu a condição de EPP, como pretendeu a Rub Car Ltda., já que o enquadramento, o reenquadramento e o desenquadramento são efetuados com base em declaração do próprio empresário perante a Junta Comercial competente [...].” Ao concordar com a unidade instrutiva, o relator ressaltou a má-fé da empresa, uma vez que, “agindo com domínio de volição e cognição”, ocorreu ao certame apresentando-se indevidamente na qualidade de EPP. Nos termos do voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de “declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 e no inciso IV do art. 87, c/c o inciso III do art. 88 da Lei nº 8.666/1993, a inidoneidade da empresa Rub Car Comércio de Autopeças e Fundação Ltda., para licitar e contratar com a Administração Pública, pelo período de dois anos”. Acórdão n.º 2578/2010-Plenário, TC-008.554/2010-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.09.2010.”

Extraí-se do Edital da licitação em questão, ainda, a previsão de penalidades, de acordo com o item 16.

Com base nas fundamentações supra-arguidas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela reforma do julgamento datado de 30 de maio de 2017.

Neste sentido, recomenda-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. (00.145.589/0001-16).

RECORRENTE: FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (03.453.030/0001-41)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Em breve síntese, a Recorrente contesta sua inabilitação, requerendo que a Comissão Permanente de Licitação designe a reformar a decisão proferida no julgamento de habilitação referente ao presente Processo Licitatório, o fazendo nos seguintes termos. A proponente foi inabilitada por esta comissão, pois descumpriu o item 3.3.1.1 do Edital, eis que “não apresentou certidão de cada um dos cartórios distribuidores”.

Trata-se de matéria idêntica à tratada diante do Recurso da licitante Balt Empreiteira, Transportes e Terraplenagem Ltda., cujos argumentos desta Comissão Permanente de Licitação e seus fundamentos foram tratados acima e que podem ser considerados como julgamento do recurso interposto pela empresa ora identificada.

Com base nas fundamentações supra-arguidas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela reforma do julgamento datado de 30 de maio de 2017.

Neste sentido, recomenda-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

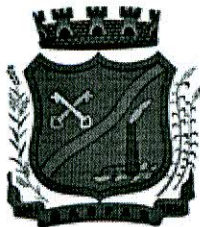
RECORRENTE: , CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40)

Em breve síntese, a recorrente contesta sua inabilitação, requerendo que a Comissão Permanente de Licitação designe a reformar a decisão proferida no julgamento de habilitação referente ao presente processo licitatório.

A proponente foi inabilitada por esta comissão, por descumprir o item 3.3.1.1, eis que “não apresentou certidão de cada um dos cartórios distribuidores”, bem como o item 3.3.2 do Edital, por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial do ano de 2016, conforme expressamente exigido para o certame.

Em seus argumentos a Recorrente aduz que houve o adequado cumprimento do item 3.3.1, pois apresentou junto com o envelope de habilitação a “Certidão Negativa de falência, concordata ou recuperação judicial”, tendo cumprido igualmente o item 3.3.1.1, visto que existe somente um cartório distribuidor na Comarca de Itajaí/SC, consoante comprova através da Certidão emitida pela Secretaria do Foro daquela, a qual colaciona ao seu Recurso.

Diante disto, por tratar-se de matéria idêntica à tratada diante do Recurso das



ESTADO DE SANTA CATARINA
P R E F E I T U R A D E G A S P A R
CNPJ 83.102.244/0001-02

licitantes Baltt Empreiteira, Transportes e Terraplenagem Ltda. e Freedom Engenharia e Construção Ltda., cujos argumentos desta Comissão Permanente de Licitação e seus fundamentos foram tratados acima, entendemos que podem ser considerados como resposta diante dos argumentos da Recorrente respeitante a esta mesma matéria. Assim, considera-se cumprido o item ora questionado.

Respeitante ao descumprimento do item 3.3.2, do Edital, o qual exigia a apresentação do “Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2016)”, oportuno mencionar que o Edital é a lei interna da licitação e a ele deve-se observância. O princípio norteador de qualquer licitação – vinculação ao instrumento convocatório – contempla não só a administração, mas também os administrados.

Deste modo, as regras constantes no Edital devem ser cumpridas, conforme dispõe os artigos 3º, 41 e 55 XI da Lei Geral de Licitações:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

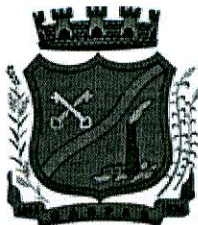
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Com esse viés, Fernanda Marinela leciona:

“Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.”

Ademais, a jurisprudência é esclarecedora no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

A primeira análise que se faz quanto à exigibilidade dos informes contábeis, em especial, do Balanço Patrimonial.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro.

Prevê a Lei 8666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”(grifado)*

O balanço patrimonial, exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira mais exigida nos editais de licitações, o art. 31 da lei de Licitações exige que ele seja do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Conforme disposto no Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.

Desta forma, até 2007, entendia-se que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial pelas empresas seria o final do mês de abril do exercício subsequente, prazo este considerado para a apresentação do balanço patrimonial em Licitações.

Contudo, com a criação do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e a publicação da Instrução Normativa RFB 787/07 (Revogada pela atual Instrução Normativa RFB 1420/13), o prazo para as empresas sujeitas à tributação do imposto de renda com base no lucro real ou presumido enviarem seu balanço patrimonial para a Receita Federal se estendeu até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Diante disso, alguns órgãos da Administração Pública passaram a considerar que o balanço patrimonial apresentado pelas empresas tributadas com base no lucro real ou presumido seria considerado válido até 30 de junho do ano subsequente. Esse também foi o entendimento adotado pelo TCU, nos termos do Acórdão TCU 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo:

“Nos termos do art. 1.078 da lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007(Acórdão 2.669/2013 de relatoria do Ministro Valmir Campelo, Processo 008.674/2012-4).”

Ocorre que, em 2014, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente:

“Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/14, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

(...)

“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)”

Observe-se que, apesar de ainda não existir um entendimento consolidado do TCU a respeito do prazo para apresentação de balanço patrimonial em licitações públicas, o entendimento mais recente é de que se aplica o prazo de 30 de abril do ano subsequente para todas as empresas, inclusive aquelas que utilizam o SPED.

Diante disso, recomenda-se que os interessados em participam de processos licitatórios providenciem, antes de 30 de abril, a provação de suas contas e o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal, a fim de evitar problemas com a comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Não sendo possível o envio do balanço patrimonial via SPED para a Receita Federal até 30 de abril, e sendo o edital de licitação omissivo quanto a possibilidade de utilização do balanço até 30 de junho, é recomendo a elaboração de impugnação ao edital ou o envio de um pedido de esclarecimentos sobre esse ponto.

Diante de todo o exposto sobre a matéria exigida pelo Edital (item 3.3.2), esta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA DE GASPAR
CNPJ 83.102.244/0001-02

Comissão Permanente entende carecer de razões os argumentos da licitante.

Por derradeiro, esta Comissão Permanente tem uma única convicção, a de que o Edital de Licitação deve ser cumprido na sua integralidade, sendo que somente nessas condições o princípio da isonomia será observado.

PARECER FINAL

Desta forma, mantém-se parcialmente a decisão da CPL proferida na "ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES E DE ABERTURA DA HABILITAÇÃO" datada de "30/05/2017", recomendando-se: **A) INDEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela licitante CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40). **B) DEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas licitantes: BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. (00.145.589/0001-16), e FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (03.453.030/0001-41).

Assim, ficam **HABILITADAS** as seguintes proponentes: BALTT EMPREITEIRA, TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA. (00.145.589/0001-16); FREEDOM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (03.453.030/0001-41); SETEP CONSTRUÇÕES S.A. (83.665.141/0001-50) e PACOPEDRA PAVIMENTADORA E COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA. (79.485.892/0001-18); e **INABILITADA** a licitante CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. (01.650.178/0001-40). Remete-se o processo para decisão da autoridade superior, Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a sessão, indo esta assinada pela Comissão.

CPL:


ELIZABETH OTIQUIR
Presidente da CPL


JOSÉ ARTUR BENACI
Membro da CPL


**RICARDO PAULO BERNARDINO
DUARTE - Membro da CPL**